

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique- Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- Segurador:** A Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Responsabilidade Civil Geral, que subscreve o presente contrato.
- Segurado:** Todo o produtor, pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil se garante nos termos da presente apólice e que se encontra identificado nas Condições Particulares da apólice.
- Tomador do Seguro:** Pessoa ou entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- Produtor:** O fabricante de um produto acabado, de uma matéria prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresente como produtor através da aposição sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal identificativo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrem. produtor perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições de uso ou de consumo do produto ou de modificar essas condições.
- Sinistro:** O evento ou a série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Evento:** Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e suscetíveis desencadear um sinistro.
- Lesão Corporal:** Ofensa que afete, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.
- Lesão Material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.
- Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- Dano não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.
- Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

ARTIGO 2º

Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a garantia pelo Segurador da responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados a terceiros pelos produtos defeituosos designados nas Condições Particulares que, ao abrigo da lei civil e de acordo com o clausulado deste contrato, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade de produtor expressamente referida nas respetivas Condições Particulares.

ARTIGO 3º

Garantias do Contrato

O presente contrato garante, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais diretamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros por produtos defeituosos e após a sua entrega.

ARTIGO 4º

Exclusões

- O presente contrato exclui:
 - Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - Danos resultantes de operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem, ou de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho, ou de Doença Profissional;
 - Danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
 - Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - Danos baseados no facto dos produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado;
 - Danos causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos;
 - Danos causados por produtos que careçam das licenças das autoridades correspondentes;
 - Danos resultantes de atos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais bem como assaltos decorrentes destes atos;

- k) Coimas, fianças ou encargos de qualquer natureza;
 - l) Indemnizações devidas pelo Segurado a título punitivo (punitive damages) de danos exemplares (exemplary damages), de danos de vingança (vindictive damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecidas na ordem jurídica portuguesa;
 - m) Danos reclamados com base numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo;
 - n) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou «lock out»;
 - o) Danos genéticos a pessoas ou animais;
 - p) Danos causados por produtos cujo defeito não era possível detetar quando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;
 - q) Danos ocasionados por produtos fabricados experimentalmente;
 - r) Danos resultantes de toda e qualquer reclamação baseada em perda financeira pura ou derivada, a qualquer título, nomeadamente perda, quebra ou incumprimento de qualquer contrato;
 - s) Prejuízos financeiros reflexos, comprovadamente sofridos por terceiros que, não tenham sido alvo do dano direto causador do sinistro, mas que sejam consequência mediata desse mesmo dano direto, nomeadamente lucros cessantes;
 - t) Danos causados por organismos geneticamente modificados, mesmo quando incorporados noutros produtos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não garante também:
- a) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - b) Danos resultantes da alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
 - c) Danos causados por produtos incluídos no programa de fabricação ou de venda, após o início do período de vigência da apólice;
 - d) Prejuízos financeiros comprovadamente sofridos pelo terceiro lesado que foi alvo do dano direto e que sejam consequência mediata desse mesmo dano direto.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares o presente contrato não garante ainda:
- 3.1. a) Os danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produtos de terceiros, por união ou mistura com esses produtos, b) ou elaborados com a intervenção dos produtos do Segurado; c) Os danos materiais a produtos de terceiros fabricados mediante a transformação do produto do Segurado; Os danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produtos de terceiros, por substituição, isto é, a incorporação ou montagem noutros bens, de tal modo que é possível, a todo o momento, a sua separação.
- 3.2. a) Os gastos relacionados com os custos da retirada do produto do mercado; b) Os gastos relacionados com a reparação ou perda de uso dos produtos; c) Os gastos relacionados com a substituição e/ou reposição do produto no mercado; d) Os gastos relacionados com a embalagem do produto.

ARTIGO 5º

Início do Contrato

Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 6º

Âmbito Temporal do Contrato

1. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela apólice será a data da primeira manifestação do dano.
2. A garantia concedida abrange as reclamações feitas em consequência de danos manifestados durante o período de vigência da apólice e que sejam causados por produtos fabricados durante este período e/ou, se contratada esta garantia, no período de eficácia retroativa estabelecido nas Condições Particulares.

ARTIGO 7º

Duração do Contrato

1. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a contar pelos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.

ARTIGO 8º

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

ARTIGO 9º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 11º

Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
São ainda limites de indemnização:
 - a) Por sinistro – o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito das indemnizações, exigidas ao Segurado.
 - b) Por anuidade – o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador, dentro do âmbito referido em a), despenderá durante um ano de Seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e despesas judiciais até ao limite do capital seguro.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo «Vida».

- O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

ARTIGO 12º

Pagamento da Indemnização

- Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
- Para a conversão de valores em moeda estrangeira para Euros atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que for efetuado o depósito.

ARTIGO 13º

Franquia

Em cada sinistro ficará a cargo do Segurado uma franquia estabelecida nas Condições Particulares, que será deduzida ao total das indemnizações e despesas feitas pelo Segurador.

ARTIGO 14º

Pagamento do Prémio

- O prémio de seguro é devido por inteiro, sem prejuízo de entre o Segurador e o Tomador do Seguro poder ser acordado o pagamento por frações.
- A cobertura dos riscos apenas se verifica com o pagamento do prémio ou fração.
- O prémio ou fração inicial é devido na data de celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.
- Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
- Nos termos da lei, o Segurador avisará, por escrito, o Tomador do Seguro, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações subsequentes sejam devidos, indicand o a data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento.
- Nos contratos de seguro em que haja sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, e desde que estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, o Segurador pode optar por não proceder ao envio do aviso a que se refere o número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.

ARTIGO 15º

Falta de Pagamento do Prémio

- A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

ARTIGO 16º

Direitos do Segurado

- O Segurador substituirá o Segurado na regularização de qualquer sinistro que, ocorra ao abrigo do presente contrato.
- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
- Sem prejuízo do disposto no Artigo 11.º relativamente a despesas judiciais, o Segurador suportará as despesas decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se decorridos 30 dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos pelo Segurador, este não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros à razão da taxa de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 17º

Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar ao Segurador, no prazo de 24 horas a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer ato ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do evento.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a sua responsabilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem expressa autorização deste;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, bem como deixar de comunicar, imediatamente, ao Segurador qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.
4. O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por esta efetuadas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância fixada nas Condições Particulares da apólice, nos termos do n.º 2 do Artigo 11º.

ARTIGO 18º

Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos a exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 19º

Coexistência de Contratos

1. O Segurado fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 20º

Âmbito Territorial

1. Este contrato produz efeitos em relação a eventos e sinistros ocorridos em qualquer Estado Membro da União Europeia.
2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito territorial poderá ser extensivo a quaisquer outros Estados.

ARTIGO 21º

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º

Sub-Rogação

1. O Segurador uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23º

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 24º

Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.